



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei nº 090/2017

**PROCEDÊNCIA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Ver. Rafael Alves

**ASSUNTO:** "Autoriza o Município a proceder a doação de área ao GRUPO EMPRESARIAL ECONÔMICO URUGUAIANA formado pelas empresas: J.D. DOS SANTOS REZES – ME; BIDINHA E MORESCO LTDA – ME e M.A. MORESCO FILHO - EPP, conforme menciona"

### PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 090/2017, de proposição do Poder Executivo que autoriza a doação ao GRUPO EMPRESARIAL ECONÔMICO DE URUGUAIANA de área localizada no Distrito Industrial de Uruguaiana, localizado na BR 472 km 577, 620.

Analizando os documentos que acompanham a presente proposição, constata-se a prova da propriedade do bem em nome do Município de Uruguaiana, como prevê expressamente a Lei Orgânica e a Lei de Licitações, situação que favorece o procedimento.

A administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e de áreas industriais, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo, como algo desta natureza que gerará renda e trará novas oportunidades de negócios para a Cidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação. (Direito Administrativo Brasileiro, 29º Edição, 2004, p. 512)

Nesta linha, analisando o art. 13 c/c o inciso II da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, percebe-se que são quatro os requisitos para a alienação de bens de propriedade do Município, a saber, a existência de interesse público, a autorização legislativa, a prévia avaliação, e quando bens imóveis, a necessidade de realização de prévia concorrência pública, salvo hipóteses de interesse social e interesse público relevante, como no caso em tela.

De igual modo, a Lei Federal nº 8.666/93 também prevê a possibilidade de alienação de bens públicos, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PODER LEGISLATIVO  
Palácio Borges de Medeiros



Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

**§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;**

No caso da doação em epígrafe, resta notoriamente evidenciado o interesse econômico de desenvolvimento, por se tratar de um GRUPO EMPRESARIAL, a doação esta que proporcionará ao destinatário a possibilidade de ampliação de sua sede própria, visando o desenvolvimento e geração de mais empregos no nosso Município.

Avaliando a matéria, percebe-se que o proponente incluiu no projeto expressamente a proibição de transferência do imóvel a terceiros bem como estabeleceu o período de até 12 (doze) meses para que o donatário inicie as obras de construção, sob pena de reversão da própria doação, resguardando, assim, o patrimônio do Município em eventual caso de mau uso, incidindo, desta forma, os encargos a serem cumpridos pelo beneficiário, cumprindo plenamente as disposições legais acerca do tema.

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2017.

Aprovado o Parecer  
Em 34/08/17  
Carlos Delgado  
Presidente da Comissão

Ver. Rafael Alves,  
Relator.

De acordo:

Carlos Delgado  
Eduardo Gómez  
José Gómez

Contrário: